



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.349 - MG
(2012/0060914-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.
PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA
ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.

2. *"Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição."* (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.349 - MG
(2012/0060914-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 98):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO AFASTADA. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESE NÃO CONFIRMADA PELO DEPOIMENTO DA AUTORA. SEPARAÇÃO JUDICIAL POR PERÍODO SUPERIOR AO DA CARÊNCIA LEGAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. APELAÇÃO DO INSS E DA AUTORA DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PROVIDA. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS. NÃO-DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS.

I. Consoante entendimento firmado nesta Corte e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213/TFR). Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). (Precedentes)

II. No mais, deve ser garantido o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão assegurado por expressa previsão constitucional (CF/88, art. 5º).

III. Precedentes: eg. STF: RE 548676 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 Divulg 19-06-2008 Public 20-06-2008 Ement Vol-02324-06 pp-01208). eg. STJ: AgRg no Ag 1049700/SC, Rel. Ministro Paulo GalottiI, Sexta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009; REsp 905.429/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 386.570/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008. c. TRF1: AC 2008.01.99.069153-9/TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.291 de 12/05/2009; AC 2008.01.99.057769-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.181 de 24/03/2009; AG 2006.01.00.017410-5/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.219 de 28/08/2008.

IV. *Em que pese o disposto no art. 2º da CF/88, '(...) inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária' (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).*

V. *O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.*

VI. *É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos.*

VII. *Demonstrado o cumprimento do requisito de idade mínima para o deferimento da aposentadoria rural, uma vez que a autora, nascida em 15.01.1951 (fl. 11), contava com mais de 55 anos de idade à data do ajuizamento da ação, em 06.06.2008 (cf. art. 48, § 1º da Lei 8.213/91).*

VIII. *Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento civil, realizado em 23.02.1975 (fl. 12), onde consta a profissão de seu marido como sendo 'lavrador', condição essa, em tese, extensível à esposa.*

IX. *Quanto à prova oral (fls. 58/60), as testemunhas afirmaram que conhecem a autora por um período superior ao da carência legal e falaram do exercício de atividade campesina desenvolvida por ela.*

X. *Entretanto, deve-se destacar que, no seu depoimento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, a autora informa que se separou do marido há 15 anos (fl. 57). Tal informação é hábil a desqualificar a autora como trabalhadora rural, uma vez que a prova material não pode se estender por todo o período de carência legal.

XI. No presente caso, inclusive, o período de carência de 150 (cento e cinquenta) meses não foi atendido nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração o ano que atingiu a idade legal para a obtenção do benefício (2006).

XII. Dessa forma, quando a legislação dispõe que o exercício de atividade rural deve ser demonstrado não de forma contínua, é irrazoável pensar que o trabalhador pode deixar de laborar em lides campesinas por um período superior ao da carência exigida por lei. A carência é de 12,5 anos e a autora se separou do marido há 15. Destarte, não há prova material própria do trabalho da autora nesses 15 anos de separada do marido, pelo que não se pode estender a prova material produzida em nome dele, a ela.

XIII. É frágil, portanto, o conjunto probatório, uma vez que não caracterizado o trabalho em regime de economia familiar, com mútua dependência entre os membros da família, por todo o período de carência. As informações obtidas com a prova oral não corroboraram com a documental, no sentido de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na exordial, com o escopo de obter o direito material pretendido.

XIV. Apelação do INSS e da autora desprovidas.

XV. Remessa oficial provida.

XVI. Condenada a autora nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 510,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

XVII. Ressalte-se, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 167, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, argumenta a autarquia que as verbas alimentares também devem ser restituídas quando recebidas a maior e de boa-fé.

Por fim, alega que o STF declarou inconstitucional a antiga redação do art 130 da Lei n. 8.213/91, que dispensava os segurados da Previdência de restituir os valores que fossem recebidos por força de decisão judicial que viesse a ser revertida.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.349 - MG
(2012/0060914-2)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.
PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA
ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA.
DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.

2. *"Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição."* (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O inconformismo não prospera.

Verifica-se, de início, que o Tribunal *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, motivo pelo qual não há como acolher a alegada violação do art. 535, II, do Diploma Processual Civil.

Ao exame de tal questionamento, assim pronunciou a Corte Regional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 106):

"Ressalto, por oportuno, ser incabível a devolução dos valores já pagos à autora por força da tutela antecipada outrora deferida, em face da natureza alimentar das prestações."

A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos.

No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba, por força de decisão judicial ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores, pugnado pela autarquia, não comporta provimento.

A propósito, a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Negado provimento ao recurso especial.*"

(REsp 991.030/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 15.10.2008.)

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.

3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União."

(AgRg no REsp 1259828/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0060914-2

AgRg no
AREsp 151.349 / MG

Números Origem: 00053820820104019199 327080335695

PAUTA: 22/05/2012

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TEREZA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.